



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 91 - SEAQ (0171839)

Trata-se de solicitação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO), com vistas à contratação da ação de formação e treinamento com a temática “Armas de fogo e autoproteção (técnicas, táticas e procedimentos) e aplicação de Teste de Aptidão Física (TAF)”, para servidores deste Tribunal, que atuam na função de agentes de segurança, a ser realizada pelos instrutores Jocemar Pereira da Silva e Cleidson Vasconcelos, vinculados à sociedade empresária GJ&A Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. ME, na modalidade EaD.

A sociedade empresária propõe o preço de R\$ 3.500,00 para a promoção do treinamento e R\$ 3.500,00 para realização do TAF, totalizando R\$ 7.000,00 para sete servidores.

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da empresa (doc. 0148286), contrato social (doc. 0153916), certidões da empresa e de seus sócios majoritários (docs. 0154931e 0155514), bem como notas de empenho referentes a contratações similares à pretendida (docs. 0150471), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico (doc. 0150488), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Após algumas marchas e contramarchas, restou assentado entre Unidade demandante (SECDO/SGP) e Unidades instrutora (SELCO/CBAQ/SAO), que o curso proposto e sua agente promotora são as que se apresentam com melhor aptidão para realização da ação de formação e aplicação do teste de aptidão física, não obstante os preços da primeira ação divergirem dos praticados no mercado (docs. 0154934, 0156465, 0157653, 0157974, 0158415, 0158991, 0159254, 0160753, 0162611 e 0170206).

Merece destaque o pronunciamento da Coordenadoria de Bens e Aquisições, do qual se extrai que a contratação deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, ou, dado o valor total da contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da LLCA, nos termos do admitido no Acórdão TCU 6.301/2010-Primeira Câmara.

É o relatório, no que interessa.

Preliminarmente, necessário ressaltar a importância e imprescindibilidade de realização da ação de formação proposta nos autos e de aplicação do teste de aptidão física para os servidores que atuam como agentes de segurança na Justiça Eleitoral de Goiás. Por força de lei (Lei 11.416/06 e Portaria Conjunta STF nº 1, de 21/7/2016), os órgãos do Poder Judiciário da União deverão oferecer referida ação de formação aos seus agentes de segurança, como condição para

otimização de seu desempenho profissional e percepção da Gratificação de Atividade de Segurança.

Feitos esses esclarecimentos, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de

que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0150488):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque será um estudo sobre técnicas, táticas e procedimento de autoproteção e de uso de armas de fogo (pistola semiautomática), com disponibilização de conhecimentos para que os policiais judiciais estejam mais confiantes e seguros em relação ao emprego inicial de seu armamento, ao uso de seu equipamento e à escolha das técnicas adequadas e abordagem de técnicas básicas e intermediárias do tiro de precisão, de combate e de autoproteção.

Já está consolidado que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciais. Neste sentido, o CNJ recomenda que os tribunais disponibilizem as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições. Assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais envolve ações de risco; e os policiais judiciais precisam estar preparados para lidar com situações de risco para si próprio ou as pessoas que o circundam.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de segurança estejam aptos a desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para se autoprotger e manejar pistolas semiautomáticas para defesa própria e/ou de terceiros, no ambiente de trabalho e na atividade particular.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização dos profissionais**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência acadêmica dos instrutores, notadamente em relação ao objeto do evento, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0150488):

JOCEMAR PEREIRA DA SILVA, professor, consultor, escritor e especialista em segurança pessoal, patrimonial e do trabalho; formado em segurança do trabalho e segurança privada; graduado em Gestão de Segurança Pública; pós-graduado em Higiene e Segurança do Trabalho, associado benemérito da Associação Brasileira dos Profissionais de Segurança Orgânica; professor no Grupo Jocemar & Associados; Coordenador Regional de Cursos de Pós-graduação nas Faculdades Integradas IPEP e da Faculdade de Tecnologia de Curitiba FATEC-PR. Agente de segurança do Poder Judiciário Federal desde 2002, atuante no TRT da 9ª Região onde: foi responsável pela estruturação do Serviço de Segurança e Transporte; foi Diretor do Serviço de Segurança e Transporte, é membro da Comissão Permanente de Segurança Eletrônica, é membro do Comitê de Gerenciamento Preventivo de Riscos, já atuou com segurança e transporte na Corregedoria, na Presidência, etc., foi instrutor e coordenador de cursos de Segurança em dezenas de empresas e órgãos públicos: STJ, CJF, TST, TRT9, TRT16, TRT23, TRT24, TRE/RN, TRE/PR, TRE/TO, TRE/CE, TRE/RS, TRE/PI, TRTRS, Universidade Positivo, Itaú Unibanco, Intelbras, Marinha do Brasil, Guarda Municipal de Carambeí, Farol Shopping, Estância do Espinilho, White Martins, CLAMED, etc. Autor de dezenas de livros e de centenas de vídeos de segurança. Neste curso atuará como professor tutor e professor conteudista.

CLEIDSON VASCONCELOS: Oficial Superior das Forças Armadas, formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). É, ainda, Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Operações Militares e em Segurança Corporativa. Especializou-se, no entanto, na área de segurança, com diversos treinamentos policiais e cursos no segmento de segurança pessoal, segurança de dignitários, armamento e tiro. Possui artigos e livros escritos relativos às suas especialidades. Foi por 5 anos integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) como membro da equipe de Segurança Pessoal da Presidência da República, realizando em todo o território nacional, em viagens e missões internacionais, a segurança do Presidente da República e de seus familiares. Atualmente é coordenador de instrução da IMPACTUS TACTICAL TRAINING e Instrutor de Armamento e Tiro no Grupo Jocemar & Associados / Centro de Estudos de Ciências Policiais. Neste curso será designado para compor a equipe de docentes conteudistas, onde cederá o seu livro "ARMAS DE FOGO E AUTOPROTEÇÃO Técnicas, Táticas e Procedimentos".

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se no mesmo documento (doc. 0150488), que foi sustentada de acordo com excerto abaixo :

Em relação à empresa Grupo Jocemar e Associados Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA, junta-se ao presente atestados de capacidade técnica (doc. SEI 150244).

Quanto à compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, a SECDO informou no documento 0170206:

2. Após tramitação regular, os autos retornaram da Diretoria Geral, solicitando esclarecimentos "acerca do cenário encontrado e a necessidade de manutenção da aludida contratação direta, sobretudo diante da informação de que os valores encontram-se entre os mais altos praticados pela empresa, bem como no que se refere à inexistência de notas fiscais e empenhos que possam ser utilizados para verificar a

vantajosidade da contratação do serviço de realização de teste de condicionamento físico”.

3. Com o retorno dos autos, A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, novamente realizou pesquisa com empresas locais acerca da possibilidade de oferecimento de curso nos moldes exigidos pela legislação vigente, no tema reciclagem de agentes de segurança. As empresas contactadas foram: TECNOSEG (não oferece curso de nenhuma natureza, apenas serviços de vigilância); Goiás Escola de Vigilantes (oferece curso para vigilantes particulares); Self Defense (oferece curso para vigilantes particulares); Leder Pinheiro (oferece cursos para cidadão comum); Thiago Marques – Life (oferece cursos para órgão público, porém não tem documentação exigida por força de termo de confidencialidade).

4. Acerca do tema do curso, a capacitação “Armas de fogo e autoproteção (técnicas, táticas e procedimentos)” foi escolhida pela Seção de Segurança e Transporte SESET, dentre várias outras oferecidas pela empresa e possui conteúdo programático amplo e estritamente teórico, que vai desde histórico e classificação de armas de fogo, Lei do porte de arma e deveres do atirador, sistema de autoproteção, até considerações da correta preparação psicológica e fisiológica dos recursos humanos. Portanto, não há qualquer atividade prática de manuseio de arma de fogo e tiro na capacitação em tela, concentrando-se apenas nas questões teóricas sobre o assunto.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

No entanto, à vista do assentado no Acórdão TCU nº 6.301/2010-Primeira Câmara e do valor total da presente contratação (R\$7.000,00), a presente contratação poderá ocorrer por dispensa de licitação, porque se apresenta menos onerosa, reduzindo a quantidade de atos a serem praticados até sua concretização e os custos com publicação.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância desse curso segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da sociedade empresária GJ&A Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. ME, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, para realizar a ação de treinamento e formação com a temática “Armas de fogo e autoproteção (técnicas, táticas e procedimentos)”, bem como aplicação de Teste de Aptidão Física (TAF), a ser conduzida pelas instrutores Jocemar Pereira da Silva e Cleidson Vasconcelos, em período a ser definido, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Coordenador de Assessoramento Jurídico
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Preliminarmente, impende consignar que a sociedade empresária indicada para realizar a ação de treinamento objeto dos autos e aplicar o teste de aptidão física aos agentes de segurança da Justiça Eleitoral Goiana foi a única encontrada pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional com programa de treinamento adequado e documentação apta e que se dispõe a realizar inclusive o teste de aptidão física. Demais disso, possui extenso histórico de realização dessas atividades perante outros órgãos públicos, sendo de se considerar que a soma do valor o curso e teste não ultrapassou R\$1.000,00 por servidor.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da sociedade empresária GJ&A Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. ME, para realização da ação de treinamento e formação com a temática "Armas de fogo e autoproteção (técnicas, táticas e procedimentos)", bem como aplicação de Teste de Aptidão Física (TAF), em período a ser definido, a ser ministrado pelos instrutores Jocemar Pereira da Silva e Cleidson Vasconcelos, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para até sete servidores desse Tribunal, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria Orçamentária e Financeira, para emissão da nota de empenho e demais.

Após, à Seção de Licitação e Compras para publicação do ato Portal da Transparência e, **por fim**, à SECDO para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 04/11/2021, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, COORDENADOR(A)**, em 05/11/2021, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0171839** e o código CRC **87B6D8E3**.

21.0.000008471-6

0171839v19